



ACOMPANHAMENTO PLENUS

DEFENSORIA PÚBLICA

SINOPSE DE ESTUDO

- CRIMINOLOGIA -
SEMANA 20





SUMÁRIO

1. Introdução	3
2. Criminologia cultural	3
3. Criminologia feminista.....	5
4. Criminologia Queer	6
5. Green Criminology	6
6. Política criminal atuarial.....	6
7. Criminologia da não violência (peacemaking criminology)	7
8. Criminologia do condenado (convict criminology),.....	8



MOVIMENTOS CRIMINOLÓGICOS CONTEMPORÂNEOS

1. Introdução

Como decorrências do pensamento da criminologia crítica, identificamos, contemporaneamente, a criminologia *queer* (ou *masculine theories*), o realismo de esquerda, a criminologia da não violência (peacemaking criminology), a criminologia condenada (convict criminology) e a criminologia cultural.¹

No capítulo anterior, apreciamos o realismo de esquerda. No presente, analisaremos de forma objetiva as demais tendências do pensamento criminológico contemporâneo.

2. Criminologia cultural

A criminologia cultural é desenvolvida inicialmente por Jeff Ferrell e Clinton Sanders, na década de 90, sendo um desdobramento da criminologia crítica.

Segundo Ferrell, a criminologia cultural explora de inúmeras formas como as dinâmicas culturais interferem nas práticas do crime e seu controle na sociedade contemporânea.

Como ensina Salo de Carvalho, o desafio da criminologia cultural, portanto, é desenvolver metodologias de aproximação do pesquisador com a realidade do crime e do seu controle.

A criminologia cultura busca analisar, assim, o momento do crime as dinâmicas que envolvidas no processo de produção do desvio e da marginalização. Cita-se, por exemplo, a pesquisa realizada por Ferrell com grafiteiros, e a forma como essa atividade se desenvolveu como um ato de resistência à autoridade.

A partir desta visão cultural, analisa-se também os efeitos da proliferação de imagens de violência da sociedade contemporânea, o que a transformou em uma verdadeira *commodity*, tendo em vista ser um produto consumido por diversos meios (rádio, televisão, internet, jornais etc).

Nesse contexto, o crime e as agências de controle se tornam produtos culturais. O delito se torna glamourizado e fetichizado, encarado como ato de resistência, sendo utilizado “pelos discursos dos empresários morais como símbolo para legitimação de campanhas sensacionalistas e do apoio explícito à violência institucional”.²

Programas policiais, tão comuns na mídia brasileira, transformam os atos de violência em um show business, o que serve de pretexto para reforçar campanhas que bradam por punições mais rigorosas. Ademais, o sensacionalismo da violência também tende a legitimar, na representação cultural, a utilização da violência por parte das agências policiais. A criminologia cultura, dentre outros pontos, estuda as consequências desse cenário.

Assim, a criminologia cultural estuda não somente o crime, mas a transgressão na sociedade e seu significado.

¹ CARVALHO, Salo de. Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Artigo: Criminologia Cultural., p. 139.

² CARVALHO, Salo de. Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Artigo: Criminologia Cultural., p. 143.



Diante do que foi dito, uma das mais importantes preocupações da Criminologia Cultural é estabelecer **em que medida o comportamento desviante ou criminoso desafia, subverte ou resiste aos valores, símbolos e códigos da cultura dominante**. A preocupação em investigar as subculturas desviantes, nos termos precisos de desafios e resistências que elas oferecem, é a principal linha divisória entre a Criminologia Cultural e aquelas criminologias que levam a cultura a sério, mas não representam o desvio como desafio e resistência.

É preciso ter presente que a ideia segundo a qual subculturas desviantes desafiam a cultura dominante não implica que elas o façam de maneira consciente ou direta. Ademais, percebe-se que o âmbito de estudo da Criminologia cultural é muito mais amplo do que o da Teoria da Subcultura Delinquente, já que esta tinha como ideia central o fato de que indivíduos que não possuem modelos morais tradicionais na família ou na comunidade em que vivem tendem a ser “contagiados” culturalmente por um grupo desviado, as chamadas “gângues”, sendo que estas irão impor seu próprio padrão moral

Ano: 2018 Banca: FCC Órgão: DPE-RS Prova: FCC - 2018 - DPE-RS - Defensor Público

A legislação penal brasileira considera típico o ato de pichação (art. 65 da Lei nº 9.605/98 e Lei nº 12.408/11). Contudo, tal comportamento humano é percebido de formas diversas na sociedade, podendo também ser interpretado como arte de rua. Nesse sentido, tal interferência na paisagem urbana pode ser compreendida a partir de uma criminologia³

A iluminista, que afirma o delito como desvio não aceito pelo Rei, que na atualidade é representado pelo Estado.

B fenomenal, que desdobra a história do direito penal e o relaciona às tendências punitivistas contemporâneas.

C biológica, que condiciona o conhecimento do ilícito e a capacidade de autodeterminação do agente à evolução da espécie humana.

D defensivista, que pretende justificar a criminalização do comportamento ilícito na proteção dos bens coletivos.

E cultural, que introduz a estética e a dinâmica da vida cotidiana do século XXI na investigação criminológica.

3. Criminologia feminista

A criminologia feminista encontra seu principal marco teórico na obra “Criminologia Feminista”, de Soraia da Rosa Mendes, na qual a autora busca.

Na obra, a autora busca compreender os diferentes contextos de vitimização e de criminalização das mulheres.

Como afirma a autora no resumo de sua obra, para compreender o etiquetamento feminino, seja como autora, seja como vítima, é preciso compreender também como historicamente o poder patriarcal e poder punitivo articularam-se para sua custódia pela família, na sociedade e pelo Estado.⁴

³ Gabarito: E.

⁴ <https://www.soraiamendes.com.br/criminologia-feminista>



No estudo da criminalização das mulheres, constata-se que a maioria das mulheres presas praticaram seus delitos na condição de “mula” do tráfico, ou seja, mera transportadora do conteúdo ilícito.

E isso se dá em boa parte pela vulnerabilidade de gênero, visto que se espera que a mulher seja submissa, passiva e subalterna, objeto perfeito para os grandes traficantes de droga. Não bastasse isso, o corpo é lugar específico para abuso da mulher, visto que, muitas vezes, os entorpecentes são carregados nas partes íntimas.

A feminilização da pobreza também é um fator preponderante, tendo em vista que as mulheres, além de terem menos oportunidades profissionais, muitas vezes se veem abandonadas e obrigadas a sustentar o lar e os filhos sozinhas. Todos esses fatores contribuem, portanto, para as mulheres serem preferencialmente utilizadas como “mula” do tráfico.

Outro objeto de estudo da criminologia feminista é a criminalização da mulher pelo crime de aborto.

4. Criminologia Queer

Como ensina Salo de Carvalho, é possível identificar as teorias queer como um movimento acadêmico com forte inserção política, cujo foco de análise reside nos processos pelos quais a heterossexualidade manteve-se silente, mas salientemente, como norma dominante (heteronormatividade) que estabelece privilégios, promove desigualdades e legitima violências.⁵

As teorias *queer* buscam desestabilizar algumas zonas de conforto culturais criadas pelo heterossexismo, que se estabelecem historicamente como dispositivos de regulação e de controle social, como (a) a polarização entre homens e mulheres e (b) a institucionalização da heteronormatividade compulsória.⁶

A teoria queer, ao dialogar com o feminismo, direcionará sua crítica à inferiorização das diversas identidades de gênero e de orientação sexual estabelecida no processo histórico de naturalização do ideal.

Percebe-se, assim, que o objeto de estudo da criminologia Queer é preciso: **a violência homofóbica.**

5. Green Criminology

A criminologia verde é a análise dos danos ao meio ambiente sob uma perspectiva criminológica, ou seja, a aplicação do conhecimento criminológico às questões ambientais.

Desta forma, isso representa pensar nos crimes ambientais, criminosos ambientais, vítimas e reação estatal.

Assim, a criminologia verde se interessa nas condições sociais, políticas e econômicas que induzem os crimes ambientais. Se preocupa, igualmente, com comportamentos lesivos ao meio ambiente, ainda que não sejam considerados crimes.

⁵ CARVALHO. Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. Acesso em: https://www.researchgate.net/publication/334899624_Sobre_as_possibilidades_de_uma_criminologia_queer.

⁶ Ibid, p. 154.



6. Política criminal atuarial

É importante que conheçamos o termo “política criminal atuarial”. Trata-se do tema da tese de doutorado de Maurício Stegemann Dieter, professor doutor em Criminologia pela Universidade de São Paulo e uma das maiores referências nacionais na área. O autor é extremamente influente no âmbito da Defensoria Pública de São Paulo

O autor destaca que a política criminal é caracterizada por três tendências: a) populismo; b) o apelo à Justiça Global; c) e o gerencialismo (lógica atuarial).

O populismo, segundo o autor, se refere ao apelo à retórica do medo para determinar a orientação das políticas de segurança pública, especialmente em direção ao seu recrudescimento, sendo assim um discurso mais afim aos setores políticos conservadores e extremamente útil para a grande mídia.

O apelo à justiça global, por sua vez, se refere a criação de uma justiça criminal internacional para fatos graves – como genocídio, escravidão, terrorismo etc.

Por fim, a Lógica atuarial nada mais é do que a ponderação matemática de dados, por meio de amostragens, para determinar a probabilidade de fatos futuros concretos. Aplicando-se essa lógica à política criminal, estabelecem-se métodos para aferição do perfil de risco individual, fenômeno que ganhou força especialmente nos Estados Unidos a partir final do Século XX.

Assim, utilizando-se cálculos matemáticos, seria possível, para os defensores dessa política, orientar a forma mais eficaz de combate ao crime por parte do Estado.

Em outras palavras, segundo o autor, entende-se por Política Criminal Atuarial o uso da lógica atuarial na orientação teórica da repressão estatal da criminalidade, a qual passa a ser direcionada a grupos sociais considerados de alto risco ou perigosos mediante incapacitação seletiva de seus membros.

O objetivo do novo modelo é gerenciar grupos, não punir indivíduos: sua finalidade não é combater o crime – embora saiba se valer dos rótulos populistas, quando necessário – mas identificar, classificar e administrar segmentos sociais indesejáveis na ordem social da maneira mais fluída possível.

A Política Criminal Atuarial elabora, assim, um prognóstico de risco, a partir de estatísticas criminal. Ou seja, classifica os indivíduos de acordo com a probabilidade de estes virem a cometer determinados tipos de delito.

O processo de medição de risco de um dado criminoso é realizado por meio da atribuição de um valor numérico às suas diversas características individuais e sociais a fim de, posteriormente, compará-las com as informações dos indivíduos já criminalizados, o que autoriza a previsão sobre possíveis acontecimentos futuros.

É exatamente por meio deste suposto controle do risco que se permite a utilização de instrumentos como o cálculo atuarial, incidindo sobre grupos sociais abstratos, não sobre pessoas concretas.



Por meio da política criminal atuarial, a criminalidade é enfrentada segundo o critério de classificação de indivíduos em perfis de risco (risk profiles): reincidentes, traficantes, “predadores sexuais”, etc. O objetivo é identificar os ofensores de alto risco e neutralizá-los por meio da prisão, enquanto que para os ofensores de baixo risco a investida do controle é menos intrusiva.

Para os operadores atuariais, a depender do nível de risco oferecido, a incapacitação seletiva terá a função de reduzir taxas de criminalidade. O que se pretende, com isso, é gerir um segmento da população, que se considere de alto risco, por meio da prisão.

Consequência prática disso é a classificação das prisões de acordo com seu nível de segurança. As reprimendas penais são baseadas, portanto, em termos de gestão eficiente do risco.

Sem muito esforço, percebe-se que a estratégia de gestão do risco acaba por tornar mais grave a seletividade do processo de criminalização. Com efeito, a classificação dos indivíduos por meio da classe social provoca uma verdadeira gestão criminal da pobreza, já que as classes economicamente inferiores são consideradas de maior risco do que as mais abastadas.

Ora, segundo destacado pelo autor, não por outro motivo, critérios como sub- ou desemprego, raça, nacionalidade, uso ou dependência de drogas ilícitas, baixa escolaridade, pouca idade, relações familiares conflituosas e comportamento sexual desviante ou promíscuo – segundo a moral burguesa – estão entre os critérios mais frequentes e contabilizados para constituição de um perfil de alto risco.

Percebe-se, assim, que a política criminal atuarial provoca a naturalização de uma orientação classista, evidentemente acompanhada de uma adicional carga racista, xenófoba, sexista e moralista.

Além desta crítica principal, o autor enumera outras que podem ser feitas a esta política.

Uma destas críticas é ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, no direito estadunidense um mecanismo atuarial muito utilizado é o “Three strikes and you are out”, segundo o qual, após o terceiro crime praticado, a pena seria recrudescida de forma severa, a implicar, praticamente, a prisão perpétua do indivíduo, sem direito a usufruir nenhum benefício na execução penal. Indiscutivelmente, tal política viola o princípio da proporcionalidade, já que a sanção é aplicada exclusivamente com base no risco individual, mensurado de forma independente do fato imputado.

Segundo o autor, a política criminal ofende, ainda, o princípio da humanidade das penas, já que, sob o argumento do alto risco ou perigosidade individual, seria possível aplicar medidas de controle social notoriamente desumanas, inconciliáveis tanto com a disciplina nacional quanto internacional dos direitos humanos instituída desde o final da Segunda Guerra Mundial, a exemplo do regime de execução solitária, realizado nas penitenciárias de segurança máxima.

Segundo o doutrinador, no Brasil, a tentativa de implantação desta forma de neutralização de seres humanos por meio do isolamento celular resultou no execrável regime disciplinar diferenciado ou RDD, que permanece como afronta explícita à proibição constitucional



instituída pelo princípio da humanidade e igualmente aplicável aos presos de alto risco.

Outra face da violação ao princípio da humanidade, segundo o autor, é a prorrogação da pena, após o seu cumprimento, por meio de instrumento atuarial. Cita o exemplo do cadastro de delinquentes sexuais após o cumprimento do castigo, o que impede qualquer possibilidade de regular vida futura na sociedade.

Diante de tudo que foi exposto, percebemos a correção do item, já que a política criminal atuarial, a pretexto de promover uma maior eficiência na prevenção da criminalidade por meio da análise de risco, acaba por aprofundar a seletividade do sistema penal.

7. Criminologia da não violência (*peacemaking criminology*)

A criminologia da não violência é um ramo da criminologia crítica que se tornou popular no início da década de 1990, em grande parte através do trabalho de Harold Pepinsky e Richard Quinney (*Criminology as Peacemaking*)

Em uma das passagens do livro, Quinney fornece nove proposições para entender as características da criminologia da não violência e dá direções para como as transformações individuais podem caracterizar um sistema de justiça governado pela paz em vez de guerra. A criminologia pacificadora baseia-se no conhecimento de que o que sabemos é sempre limitado, que individualmente estamos todos em uma jornada espiritual, que a vida humana é caracterizada pelo sofrimento, e que o crime e o comportamento criminoso são apenas uma expressão desse sofrimento.

Quinney afirma que através do amor, compaixão e empatia, uma criminologia não violenta tem o poder de acabar com o sofrimento e, assim, acabar com o crime. A criminologia pacificadora explica que a transformação pessoal é o primeiro passo para cada um de nós no desenvolvimento e promoção de práticas e políticas de pacificação. É através desse nível individual de transformação que a mudança será possível em uma escala mais ampla.

Essas ideias são revolucionárias e distantes de implementação. No entanto, os princípios da justiça restaurativa integram alguns dos princípios fundamentais da criminologia da não violência e oferecem uma oportunidade de colocar essa perspectiva em prática.

8. Criminologia do condenado (*convict criminology*),

A criminologia do condenado (*Convict Criminology*) consiste no ramo da ciência criminológica construído para dar voz aos ex-condenados, notadamente aqueles com trabalhos na área das ciências criminais.

Existe, inclusive, a Divisão da Criminologia do Condenado (*Division of Convict Criminology*) na Sociedade Americana de Criminologia (<https://www.concrim.org/>).

Um dos mais notáveis foi John Irwin, ex-presidiário, e professor por mais de duas décadas da Universidade de São Francisco. Como um acadêmico ex-presidiário, Irwin lutou pelos direitos dos encarcerados e egressos.